DECRETO Nº 18.199
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estabelece a sistemática para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e aos prestadores de serviço enquadrados nos subitens 08.01.00, 08.01.01 e 08.02.00 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI; da Lei Orgânica deste Município;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
Da Sistemática de Emissão da NFS-e, da Declaração Cadastral, dos Serviços Tributáveis, da Receita Bruta e da Base de Cálculo.

Seção I
Da Obrigatoriedade das Declarações

~~**Art. 1º** Os Estabelecimentos de Ensino, pessoas jurídicas, prestadores dos serviços enquadrados nos subitens de serviço 08.01.00 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, 08.01.01 – Sociedade de Profissionais – Professor – e 08.02.00 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza – da Lista de Serviços à Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigados a declarar as operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal realizada e a emitir a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrente dos serviços prestados na forma deste regulamento, através de sistema eletrônico disponibilizado em https://sjrp.ginfes.com.br – aba "Educação" –, ainda que imunes ou isentos da obrigação principal, conforme artigo 53 da Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003 e inciso III do artigo 14 da Lei 5.172, 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.~~

Art. 1º Ficam obrigados a declarar as operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal realizada e a emitir a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrente dos serviços prestados na forma deste regulamento, através de sistema eletrônico disponibilizado em https://sjrp.ginfes.com.br – aba "Educação" –, ainda que imunes ou isentos da obrigação principal, conforme artigo 53 da Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003 e inciso III do artigo 14 da Lei 5.172, 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional: (Redação dada pelo Decreto nº 18.226, de 05 de fevereiro de 2019)

I - Os Estabelecimentos de Ensino, pessoas jurídicas, prestadores dos serviços enquadrados nos subitens 08.01.00 e 08.01.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003; (Redação dada pelo Decreto nº 18.226, de 05 de fevereiro de 2019)

II - Os contribuintes, pessoas jurídicas, que exerçam atividades enquadradas no subitem 08.02.00 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003, relativas a "Curso ou Ensino de Vestibular ou Pré-Vestibular". (Redação dada pelo Decreto nº 18.226, de 05 de fevereiro de 2019)

~~**§ 1º –** Fica facultado ao Microempreendedor Individual - MEI de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a emissão de documento fiscal na forma deste regulamento.~~

~~**§ 1º** - Os contribuintes sujeitos à apresentação da declaração e à emissão de Notas Fiscais de que tratam os incisos I e II ficam também obrigados a emitir por meio do sistema eletrônico, de forma complementar, os documentos fiscais relativos às demais atividades enquadradas no subitem 08.02.00, ainda que estas não se refiram às atividades de "Curso ou Ensino de Vestibular ou Pré-Vestibular". (Redação dada pelo Decreto nº 18.226, de 05 de fevereiro de 2019)~~

§ 1º Os contribuintes sujeitos à apresentação da declaração e à emissão de Notas Fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo ficam, por meio deste sistema eletrônico:

I - obrigados a emitir, de forma complementar, os documentos fiscais relativos às demais atividades enquadradas no subitem 08.02.00, ainda que estas não se refiram às atividades de "Curso ou Ensino de Vestibular ou Pré-Vestibular".

II – desobrigados a emitir os documentos fiscais decorrentes de receitas de prestações de serviços relacionadas à inscrição em processo seletivo de vestibulares e congêneres a esses, devendo emitir os referidos documentos fiscais na forma "on-line" na opção "emitir notas", nos termos do Decreto nº 16.791, de 12 de junho de 2013. (Redação dada pelo Decreto nº 18.429, de 02 de outubro de 2019)

~~**§ 2º** - A não opção pelo MEI da emissão de documento fiscal na forma deste regulamento implicará a obrigatoriedade de emissão do mesmo aos tomadores de serviço pessoas jurídicas no termos do Decreto Municipal nº 16.791, de 12 de junho de 2013, e inciso II do § 6º do artigo 26 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.~~

§ 2º – Fica facultado ao Microempreendedor Individual - MEI de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a emissão de documento fiscal na forma deste regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 18.226, de 05 de fevereiro de 2019)

§ 3º - A não opção pelo MEI da emissão de documento fiscal na forma deste regulamento implicará a obrigatoriedade de emissão do mesmo aos tomadores de serviço pessoas jurídicas no termos do Decreto Municipal nº 16.791, de 12 de junho de 2013, e inciso II do § 6º do artigo 26 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Decreto nº 18.226, de 05 de fevereiro de 2019)

§ 4º - Na hipótese de o prestador de ensino obrigado à emissão de documento fiscal por meio deste regulamento contratar um terceiro, pessoa jurídica, para o gerenciamento ou coordenação pedagógico-educacional e/ou fornecimento do corpo docente, a emissão dos documentos fiscais pelo contratado deverá ser realizada na forma "on-line" na opção "emitir notas", nos termos do Decreto nº 16.791, de 12 de junho de 2013. (Acrescido pelo Decreto nº 18.429, de 02 de outubro de 2019)

Seção II
Da Identificação da Receita Bruta de Serviços

Art. 2º Os Estabelecimentos de Ensino mencionados no artigo 1° deste Decreto terão o imposto relativo às prestações de serviços enquadrados nos subitens de serviço 08.01.00, 08.01.01 e 08.02.00 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003, calculado sobre o preço do serviço, com base nas informações prestadas por meio do sistema eletrônico disponibilizado.

Art. 3º A receita bruta de prestação de serviços compreenderá, nos termos do artigo anterior o valor das receitas:

I – com mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II – quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:
a) fornecimento de material escolar, excetuada a aquisição de livros;
b) fornecimento de alimentação pelo próprio Estabelecimento de Ensino;
c) prestação de serviços de transporte de alunos executada pelo próprio Estabelecimento de Ensino.

III – obtidas em virtude de outras atividades de ensino, como segunda chamada, recuperação e congêneres.

Parágrafo único - Considera-se receita bruta de serviços, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o preço dos serviços prestados, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais

concedidos, independentemente de haver ou não o pagamento dos serviços por parte do tomador contratante.

Seção III
Da apuração da Base de Cálculo do ISSQN com base nas Declarações.

Art. 4º Para obtenção da receita bruta, base de cálculo do imposto, os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados ao preenchimento ou importação dos seguintes cadastros exigidos pelo sistema eletrônico disponibilizado:

I – Cadastro de Cursos, onde deverão ser indicados dados essenciais à identificação e à caracterização do(s) curso(s) ministrado(s);

II – Cadastro de Alunos, onde deverão ser identificados o aluno e o responsável financeiro, com apontamento do(s) curso(s) que frequenta e dos valores que compõem a mensalidade a ser cobrada.

§ 1° – Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos no sistema eletrônico disponibilizado em https://sjrp.ginfes.com.br – aba "Educação" – através do preenchimento ou da edição em tela das informações relativas aos cursos e aos alunos, ou por meio da importação das mesmas informações segundo o leiaute estabelecido no sistema eletrônico.

§ 2º - É obrigatória a manutenção atualizada dos cadastros mencionados neste artigo, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

§ 3º - O "Manual Operacional Módulo Educação" encontra-se disponível na opção "Manuais" localizada na barra superior do portal https://sjrp.ginfes.com.br/;

§ 4º - O **"**Manual de Importação dos Alunos" e o "Manual de Importação dos Cursos" encontram-se disponíveis no portal https://sjrp.ginfes.com.br/, opção "ACESSO EXCLUSIVO PRESTADOR", aba "EDUCAÇÃO", itens "IMPORTAR ALUNOS e IMPORTAR CURSOS".

§ 5° - Os Estabelecimentos de Ensino optantes pelo regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional – deverão cadastrar mensalmente, até o 4° (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência da prestação dos serviços, a alíquota efetiva do ISSQN aplicável, acessando o portal https://sjrp.ginfes.com.br/, opção "ACESSO EXCLUSIVO PRESTADOR", aba "EDUCAÇÃO", item "CADASTRAR ALÍQUOTA".

§ 6° - A alíquota cadastrada nos termos do parágrafo anterior será empregada, exclusivamente, na emissão de documentos fiscais na forma deste regulamento.

§ 7° - O descumprimento da obrigação de cadastramento da alíquota efetiva do ISSQN, nos termos do parágrafo 5° deste artigo, implicará em emissão dos documentos fiscais com a maior alíquota efetiva de que trata o inciso I do parágrafo 1º-B, do artigo 18, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional.

§ 8º - As prestações de serviços cujo desconto incondicionado se refira ao mesmo montante do preço dos serviços, resultando em base de cálculo do imposto igual a zero, também deverão ser declaradas através de documentos fiscais emitidos na forma deste regulamento. (Acrescido pelo Decreto nº 18.288, de 23 de abril de 2019)

Art. 5º A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal pelo contribuinte das operações tributáveis declaradas.

CAPÍTULO II

Da Emissão da NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica.
Seção I - Da Obrigatoriedade de Emissão

Art. 6º Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados à emissão das NFS-e individualmente para cada aluno, porém processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º - Os valores apresentados nas NFS-e terão por base os valores previamente declarados no “Cadastro de Cursos” e no “Cadastro de Alunos”.

§ 2º - As NFS-e com enquadramento dos serviços nos subitens 08.01.00, 08.01.01 e 08.02.00 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003, serão emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas ao contribuinte diretamente no ambiente de escrituração fiscal de serviços prestados do sistema GISSONLINE.

~~**§ 3º** - As receitas de serviços cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar e se refiram a prestações diversas daquelas descritas nos subitens 08.01.00, 08.01.01 e 08.02.00 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003, deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma "on-line" na opção "emitir notas".~~

§ 3º - As receitas de serviços cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar e se refiram a prestações diversas daquelas descritas nos subitens 08.01.00, 08.01.01 e 08.02.00 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003, deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma "on-line" na opção "emitir notas", nos termos do Decreto nº 16.791, de 12 de junho de 2013. (Redação dada pelo Decreto nº 18.429, de 02 de outubro de 2019)

§ 4º - As NFS-e serão emitidas em lote pelo sistema eletrônico no 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço, com base nas informações cadastradas previamente a esta data pelo Estabelecimento de Ensino.

§ 5º - Na hipótese de o prestador de ensino de que trata o artigo 1º deste regulamento ser notificado a promover a sua autorregularização no período nela abrangido, nos termos do artigo 76-A da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, o mesmo deverá emitir os documentos fiscais por meio da NFS-e na forma "on-line" na opção "emitir notas", nos termos do Decreto nº 16.791, de 12 de junho de 2013. (Acrescido pelo Decreto nº 18.429, de 02 de outubro de 2019)

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º Situações especiais ou não previstas referentes às obrigações disciplinadas neste regulamento poderão ser dispostas em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 8º O descumprimento das normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - emitir documento fiscal de prestação de serviços de forma diversa da estabelecida neste regulamento ou após a data fixada no parágrafo 4° do artigo 6° deste Decreto;

II - deixar de emitir ou emitir com omissões ou dados falsos ou inverídicos documento fiscal de prestação de serviços;

III - deixar de declarar eletronicamente ou declarar com omissões ou dados falsos ou inverídicos as operações econômico-fiscais;

IV - deixar de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais.

Art. 9º A declaração de operações tributáveis e a emissão de documentos fiscais, conforme o disposto neste regulamento, serão obrigatórias para os fatos geradores ocorridos a partir 1° de maio de 2019.

§ 1º - No período compreendido entre 1° de fevereiro de 2019 e 30 de abril de 2019, a declaração de operações tributáveis e a emissão de documentos fiscais, segundo o disposto neste regulamento, serão facultativas.

§ 2º - Os Estabelecimentos de Ensino que pretenderem emitir documentos fiscais no período de facultatividade estabelecido no parágrafo anterior deverão apresentar solicitação à Inspetoria Fiscal Tributária da Administração Tributária Municipal através de requerimento, a ser protocolizado nas unidades do Poupatempo ou Ganha Tempo neste Município, informando o mês de competência em que se iniciará a emissão nos termos deste regulamento.

Art. 10 Ficam revogados a partir de 1° de maio de 2019 os regimes especiais para emissão de nota fiscal que se encontrem vigentes, concedidos aos Estabelecimentos de Ensino mencionados no artigo 1° deste regulamento.

§ 1º - Na hipótese de opção pela emissão de documentos fiscais nos termos deste regulamento durante o período de facultatividade disposto no § 1º do artigo 9º deste regulamento, os regimes especiais de que trata o *caput* deste Artigo serão considerados revogados no 1° dia da competência em que tenha sido efetivada a opção.

§ 2º - A opção relativa ao período de facultatividade disposta no parágrafo anterior é irretratável.

~~**Art. 11** As pessoas jurídicas cujo cadastro esteja desatualizado, impedindo a identificação das atividades desempenhadas e, com isso, o enquadramento no sistema eletrônico de que trata este regulamento relativamente aos subitens 08.01.00, 08.01.01 e 08.02.00 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003, deverão promover sua atualização cadastral no sistema eletrônico Icad, nos termos do Decreto Municipal 16.888, de 27 de setembro de 2013.~~

~~**Parágrafo único** – A emissão de NFS-e em desacordo com o disposto neste regulamento, inclusive quanto aos motivos elencados no *caput* deste artigo, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação, inclusive àquelas mencionadas no art. 8° deste Decreto.~~

Art. 11 As pessoas jurídicas cujo cadastro esteja desatualizado, suspenso ou bloqueado, deverão promover sua atualização/regularização cadastral no sistema eletrônico Icad, nos termos do Decreto Municipal nº 16.888, de 27 de setembro de 2013.

§ 1º - A desatualização cadastral poderá impedir a identificação das atividades desempenhadas e, com isso, o enquadramento no sistema eletrônico de que trata este regulamento relativamente aos subitens 08.01.00, 08.01.01 e 08.02.00 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003.

~~**§ 2º -** A suspensão ou o bloqueio do cadastro impedem a realização da emissão automática do documento fiscal, conforme previsto no § 2° do artigo 6° deste regulamento.~~ (Revogado pelo Decreto nº 18.820, de 05 de fevereiro de 2021)

§ 3º - A falta de emissão de NFS-e ou sua emissão em desacordo com o disposto neste regulamento, inclusive quanto aos motivos elencados neste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas na legislação, inclusive àquelas mencionadas no art. 8º deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 18.288, de 23 de abril de 2019)

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de fevereiro de 2019.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 28 de dezembro de 2018, 166º Ano de Fundação e 124º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

ANGELO BEVILACQUA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
MAURO JOSÉ BISPO DE ARAÚJO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO EM EXERCÍCIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e pela Imprensa local.